

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 37 ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, renumerando o atual art. 37 para art. 38:

“Art. 37. Os órgãos e departamentos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não exerçam atividade econômica, ou seus delegatários, ao atuarem como microgeradores e minigeradores distribuídos de energia elétrica:

I – são isentos do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e dos encargos setoriais nas unidades consumidoras nas quais a energia elétrica excedente for compensada, desde que se destinem exclusivamente aos seus próprios públicos, não se aplicando a isenção aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada;

II – estão autorizados a desenvolver usinas com potência instalada máxima de 5 MW na modalidade de minigeração;

III – são isentos da exigência de Garantias de Fiel Cumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia (SCEE), o qual permite que consumidores de energia elétrica possam operar como geradores em pequena escala, pagando somente pelo seu consumo líquido.

Apesar do crescimento acentuado da microgeração e da minigeração distribuídas nos últimos anos, ainda há um grande espaço para que sua utilização aumente no País, considerando o elevado potencial para geração solar no Brasil, superior ao dos países líderes mundiais em produção de energia solar fotovoltaica.

A geração de energia elétrica de forma distribuída traz uma série de vantagens sobre a geração centralizada tradicional, como, por exemplo, economia dos investimentos em transmissão, redução das perdas nas redes e melhoria da qualidade do serviço de energia elétrica, além de

SF/21225.64762-06

contribuir com a meta brasileira de redução de gases de efeito estufa (GEE).

Nesse cenário, cabe ao Estado Brasileiro adequar a estrutura de funcionamento de seus órgãos que, na prestação de serviços públicos à população, devem atender aos princípios da eficiência, proteção ao meio ambiente e, principalmente, economicidade.

Ademais, não é desconhecido que o problema do financiamento das políticas públicas exige que os entes públicos repensem a alocação dos recursos escassos e os empregue de modo eficiente.

Não se afigura razoável a criação de obstáculos ao setor público para a implementação de formas de geração de energia mais modernas, eficientes e econômicas, tornando-as mais custosas aos órgãos públicos e, em última análise, aos cidadãos, que teriam menos recursos disponíveis para serem aplicados em políticas públicas.

Outrossim, imprescindível lembrar que, tendo em vista as necessidades da sociedade, nos termos da legislação federal, o Poder Público, nos três níveis de governo, concede autorizações para uso de solo e operações de sistema viário, termos de passagem e até mesmo instituição de servidões, incluídos o subsolo local no passeio público e nos leitos carroçáveis e as faixas de domínio, com restrição de uso dessas áreas públicas pelos seus próprios órgãos e pelos demais usuários, sem nenhuma retribuição pecuniária de parte das transmissoras e distribuidoras de energia elétrica. O gravame a que o patrimônio imobiliário dos Entes Públicos está sujeito tem por objetivo atender ao conjunto de usuários dos serviços públicos delegados, visando à modicidade tarifária.

Da mesma forma, os entes, quando atuam como microgeradores ou minigeradores, com autoprodução e autoconsumo, local ou remoto, o fazem sem visar ao lucro. Estão, nesse caso, apenas otimizando a utilização de seus escassos recursos para atender a própria necessidade de energia elétrica.

Todo o exposto realça a necessidade de dispensar tratamentos distintos ao particular e ao Poder Público, que não exerce atividade econômica, em matéria de geração distribuída.

Para tal fim, o dispositivo proposto assegura vantagens aos órgãos da Administração Pública que prestam serviço público, ou a quem os preste em seu lugar. Mostra-se fundamental o estímulo à utilização de energia solar fotovoltaica pelo Poder Público.

Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de mecanismos que incentivem o Poder Público a usar a inesgotável fonte

SF/21225.64762-06

renovável de energia solar, conseguindo assim economizar recursos que possam ser utilizados para finalidades mais urgentes.

Ante o exposto, apresento a presente proposição, na certeza de que contarei com o apoio dos meus pares para juntos promovermos esse importante aperfeiçoamento no Projeto de Lei nº 5829, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ANÍBAL



SF/21225.64762-06